



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 584-B, DE 1995**

**(Do Sr. Fernando Ferro)**

Altera a redação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que "torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos revendedores de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico".

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - Art. 24, II)

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados - PL nº 861/95 e PL nº 1.152/95
- III - Na Comissão de Minas e Energia
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - 1º substitutivo oferecido pelo Relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer reformulado
  - 2º substitutivo oferecido pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão
- IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - subemenda oferecida pelo Relator
  - parecer da Comissão
  - subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.040, de 18 de maio de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....  
§1º (atual parágrafo único)

§2º - O vasilhame de acondicionamento do gás liquefeito de petróleo, colocado à disposição do consumidor, deverá atender às normas de fabricação e manutenção preventiva e corretiva expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§3º - A venda de gás liquefeito de petróleo em peso abaixo do especificado ou em vasilhame em desacordo com as normas previstas no §1º desta Lei implicará a aplicação de multa pelo órgão fiscalizador e distribuidor responsável pelo engarrafamento do produto, em valor equivalente a duzentas Unidades Fiscais de Referência (UFFR) por vasilhame em que for constatada a irregularidade.

§4º - O retorno do revendedor de vasilhame contendo volume residual de gás liquefeito de petróleo para o consumidor, no ato da aquisição do vasilhame cheio, direito ao desconto em valor proporcional ao peso líquido de gás devolvido.

§5º - A fiscalização das atividades de venda de gás liquefeito de petróleo aos consumidores domésticos deverá ser descentralizada para os Estados e Municípios, na forma do artigo 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênio, na forma prevista no artigo 10, §1º, alínea b, do Decreto-Lei nº 2000, de 25 de fevereiro de 1967, firmado, no que couber, com observância do disposto nos artigos 20 e 116 da Lei nº 8.036, de 21 de junho de 1993 alterada pela Lei nº 8.803, de 9 de junho de 1994.

Art. 2º - .....

Parágrafo Único - O Poder Executivo divulgará, através de campanhas nacionais de esclarecimento, através do rádio e da televisão, o conteúdo desta Lei, pelo prazo de quinze dias, a contar de sua entrada em vigor."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único - No que se refere ao §2º do Art. 1º desta Lei, entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente projeto de lei a colir as várias irregularidades cometidas pelas empresas que atuam na comercialização do gás liquefeito de petróleo, principalmente para uso doméstico, que têm sido com frequência denunciadas pelo Iprocon e pelos sindicatos do setor.

As fraudes se observam tanto na operação de venda do produto ao consumidor, a peso abaixo dos padrões estabelecidos, quanto ao retorno, pelos consumidores domésticos, de vasilhames contendo ainda volumes residuais de gás, sem que lhes seja dado qualquer crédito pela devolução do produto à empresa distribuidora, quando da troca por vasilhames cheios.

A recente sanção da Lei nº 8.040, de 13 de maio de 1995, uma, é, sem dúvida, um importante passo dado no combate a tais abusos, ao exigir a existência de balanças nos postos revendedores de gás liquefeito de petróleo, de maneira que os consumidores possam aferir o peso real do produto, no ato da compra.

Cabem-lhe ainda, contudo, os aperfeiçoamentos propostos no presente projeto, no sentido de tornar mais severas as penas impostas aos fraudadores ao benefício dos consumidores, e de tornar mais fácil e descentralizada a fiscalização das atividades das companhias distribuidoras daquele produto, haja visto que o Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), órgão federal responsável por tal tarefa, en-

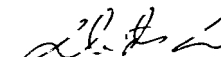
contra-se totalmente desprovido de meios materiais e humanos para a realização da fiscalização em tão larga escala.

Este mesmo desamparamento do DNC tem impedido que a fiscalização das condições de segurança dos vasilhames seja efetiva, gerando diversos acidentes, alguns com vítimas, sem que até o momento se tenha avançado na amenização desse problema, o que esperamos reverter com a descentralização da fiscalização para os Estados e Municípios.

Além do mais, consoante com a participação do cidadão nos atos do seu interesse imediato, perseguimos uma iniciativa de municipalização dos serviços públicos que tem sido buscada em diversas atividades, com sucesso, pela participação direta das comunidades no acompanhamento, gerência e fiscalização.

Baseando-nos, portanto, no indiscutível mérito desta iniciativa e buscando proteger o eternamente lesado consumidor brasileiro, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a transferência de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 1995.

  
Deputado FERNANDO FERRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO DO SENADO  
LEI Nº 8.040, DE 13 DE MAIO DE 1995.

Torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de venda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

Art. 1º Os postos de venda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico são obrigados a dispor de balanças que permitam aos consumidores a aferição de peso real do produto.

Parágrafo Único. Para fins de aferição referida neste artigo, o peso do vasilhame de acondicionamento deve ser garantido no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor, ficando os infratores das normas injetivos, conforme o caso, às sanções administrativas estabelecidas no art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I

##### Das Diretrizes do Consumidor

#### CAPÍTULO VII

##### Das Sanções Administrativas

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º. (Vetado).

§ 3º. Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º. Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

DECRETO-LEI Nº 500 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1937

*Objeto sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências*

## TÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO III

##### DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a esfera privada, mediante contratos ou concessões.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*

## CAPÍTULO II

### DA LICITAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 8.882, de 08.06.94)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases da execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º. Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º. As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação de boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado dano de finalidade na aplicação dos recursos, através não justificadas ao cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas convencionais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas sancionadoras apontadas pelo parceiro repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º. As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, ao objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

LEI Nº 8.883, DE 2 DE JUNHO DE 1994

*Altera dispositivos da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37 inciso XVI da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.*

Art. 1º. Os artigos abaixo indicados da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.»

## PROJETO DE LEI Nº 861, DE 1995

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera a Lei nº 9.042, de 13 de maio de 1995, que "torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 584, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Incluem-se na Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, os arts. 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 2º Os distribuidores de gás liquefeito de petróleo (GLP) ficam obrigados, no ato da venda ao consumidor final, a:

I - proceder, na presença do consumidor, à pesagem do recipiente fornecido;

II - descontar, do preço do botijão a ser adquirido pelo consumidor, o valor correspondente ao gás que tenha ficado retido no recipiente utilizado para a troca.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator à aplicação de multa em valor equivalente ao de 100 (cem) UFIR (Unidades Fiscais de referência), cobrada em dobro na reincidência."

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a dar maior celeridade ao disposto na Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que, com muita oportunidade, tornou obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de GLP para uso doméstico.

Os artigos cuja inclusão ora se propõe reforçam a proteção ao consumidor final, na medida em que tornam a pesagem do recipiente, à vista do consumidor final, obrigatória, e especificam multa para o caso de não cumprimento da lei.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1995.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

#### "LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

LEI Nº 9.048, DE 18 DE MAIO DE 1995.

Torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

Art. 1º Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico são obrigados a dispor de balanças que permitam aos consumidores a aferição de peso real do produto.

Parágrafo único. Para fins da aferição referida neste artigo, o peso do vacilante de acondicionamento deve ser gravado ou etiquetado no próprio vacilante, em local visível para o consumidor, ficando os infratores sujeitos, conforme o caso, às sanções administrativas estabelecidas no art. 25 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PROJETO DE LEI Nº 1.152, DE 1995**  
**(Do Sr. Antonio Jorge)**

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que "torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 584/95)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.1º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico são obrigados a dispor de balanças que permitam aos consumidores a aferição do peso real do produto.

§1º Para os efeitos desta lei, considera-se posto de revenda de gás liquefeito de petróleo todo e qualquer ponto de comercialização do combustível, seja estabelecimento fixo, seja unidade móvel utilizada para entrega domiciliar, conforme definido em portaria do Departamento Nacional de Combustíveis -DNC.

§2º Para fins da aferição referida no *caput* deste artigo, a tara do vasilhame de acondicionamento deve ser gravada ou etiquetada no próprio vasilhame.

§3º O retorno de vasilhame contendo volume residual de gás liquefeito de petróleo dará ao consumidor, no ato de aquisição de vasilhame cheio, direito a desconto, no preço, do valor correspondente ao peso líquido de gás devolvido, aferido em instrumento de medição que atenda às exigências do Instituto Nacional de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial-INMETRO

§4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores às sanções previstas no art.56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, tornou obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso (balanças) nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo, a fim de permitir aos consumidores a aferição do peso real do produto.

Ocorre, entretanto, que as operações de venda do combustível não se restringem aos estabelecimentos fixos - postos de revenda-, mas são frequentemente realizadas pelo sistema de entrega domiciliar, administrado diretamente pelas distribuidoras, que se utilizam normalmente de veículos automotores (caminhões). O emprego de meios volantes para essa operação, todavia, retira do alcance da lei enfocada tal sistema, responsável por parcela significativa da comercialização do GLP em todo

o País, privando, desta forma, o consumidor que adquire seu botijão à porta de casa do direito de conferência do peso do vasilhame cheio que está comprando.

O objetivo principal desta iniciativa é, precisamente, sanar a lacuna da lei em vigor, para deixar claro que a terminologia empregada - postos de revenda de GLP - deve incluir todo e qualquer ponto de comercialização do combustível, seja estabelecimento fixo, seja meio volante (veículos), usado para os serviços de entrega a domicílio. Em suma, pretende-se que dúvidas não remanesçam sobre a intenção de proteger o consumidor de gás de cozinha, independentemente de onde se realize a transação comercial de que é parte.

Na mesma oportunidade, e com idêntica preocupação, faço integrar a proposta dispositivo que confere ao consumidor, no ato da aquisição de vasilhame de GLP cheio, o direito ao desconto do valor correspondente ao peso líquido do gás residual eventualmente contido no botijão retornado ao revendedor. É sabido que, por limitações técnicas das instalações ou oscilação acentuada da temperatura ambiente, ficam retidas nos recipientes quantidades variáveis de GLP. Além disso, a devolução de botijão contendo ainda volume residual de gás acontece com inusitada frequência especialmente em relação aos consumidores de renda mais baixa, que só dispõem de um único vasilhame e que são obrigados à destroca no momento em que ocorre a visita do veículo de entrega domiciliar.

Nada mais justo, pois, que lhes assegurar compensação financeira pelo volume de GLP devolvido.

A providência - esclareça-se - apenas eleva à sede de lei ordinária matéria já contemplada em regulamentação do Departamento Nacional de Combustíveis -DNC. Com efeito, a Portaria nº 23, de 10 de agosto de 1983, assim dispõe, em seus arts.1º e 2º:

"Art.1º A massa de GLP que, por limitações técnicas das instalações ou por consequência da baixa temperatura ambiente, ficar retida nos cilindros P-45 e P-90 será considerada como devolução do produto não consumido.

"Art.2º A devolução referida no artigo anterior será compensada ao consumidor, por meio de pagamento em moeda corrente do País, equivalente à quantidade de produto efetivamente medida e devolvida."

Por fim, razões de técnica legislativa levam-me a sugerir o desmembramento do atual parágrafo único do art.1º da lei que se deseja alterar em dois parágrafos, desentranhando do texto original a referência à

sujeição dos infratores das normas estabelecidas às sanções fixadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), melhor posta, em homenagem à clareza, em dispositivo autônomo.

Convencido de que o presente projeto de lei presta-se ao escopo de instrumentalizar mais eficazmente as ações do Governo e da sociedade dirigidas para a proteção dos direitos do consumidor brasileiro de gás liquefeito de petróleo, confio em que não haverá de faltar-lhe o beneplácito dos meus eminentes Pares, imprescindível para sua transformação em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1995.

Deputado Antônio Jorge

26/10/95

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

#### **CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I — multa;
- II — apreensão do produto;
- III — inutilização do produto;
- IV — cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V — proibição de fabricação do produto;
- VI — suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII — suspensão temporária de atividade;
- VIII — revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX — cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

- X — interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;  
 XI — intervenção administrativa;  
 XII — imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

LEI Nº 9.048, DE 18 DE MAIO DE 1995.

Torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico.

Art. 1º Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico são obrigados a dispor de balanças que permitam aos consumidores a aferição de peso real do produto.

Parágrafo único. Para fins da aferição referida neste artigo, o peso do vasilhame de acondicionamento deve ser gravado ou etiquetado no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor, ficando os infratores destas normas sujeitos, conforme o caso, às sanções administrativas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 584/95

Nos termos do art. 119, caput I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03.03.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1995.

  
 LEIVALDA S. A. LOBO  
 Secretária

#### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

#### 1 - RELATÓRIO

É de autoria do eminente Deputado Fernando Ferro o projeto de lei epigrafado, que visa promover alteração nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que "torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos revendedores de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico."

A proposição impõe a exigência de que o vasilhame de acondicionamento do gás liquefeito de petróleo (GLP), posto à disposição do consumidor, deverá obedecer às

normas de fabricação e manutenção preventiva e corretiva, baixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), prevendo a aplicação de multa em valor equivalente a duzentas Unidades Fiscais de Referência (UFIR), pelo órgão fiscalizador, à distribuidora responsável pelo engarrafamento do produto, para a venda de GLP em peso abaixo do especificado ou em vasilhame comercializado em desacordo com as normas técnicas mencionadas.

O projeto assegura, ainda, ao consumidor que retornar ao revendedor vasilhame contendo volume residual de GLP direito ao desconto em valor proporcional ao peso líquido de gás devolvido.

Contém, igualmente, norma que estatui a descentralização para Estados e Municípios da fiscalização das atividades de revenda de GLP, na forma do art.55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ou mediante convênio.

Determina, mais, que o Poder Executivo divulgará, mediante campanhas nacionais de esclarecimento, por intermédio do rádio e da televisão, pelo prazo de quinze dias, o conteúdo da lei nova.

E, por fim, estabelece a vigência diferida (sessenta dias) para o preceito que impõe a obediência às normas técnicas de fabricação e de manutenção preventiva e corretiva elaboradas pela ABNT.

Da argumentação acostada ao projeto a título de justificação, recolhe-se o trecho adiante:

*"A recente sanção da Lei nº 9.048, de 18 de maio do corrente ano é, sem dúvida, um importante passo no combate a tais abusos, ao exigir a existência de balanças nos postos revendedores de gás liquefeito de petróleo, de maneira que os consumidores possam aferir o peso real do produto, no ato da compra.*

*Cabem-lhe, ainda, contudo, os aperfeiçoamentos propostos no presente projeto, no sentido de tornar mais severas as penas impostas aos fraudadores da boa-fé dos consumidores, e de tornar mais fácil e descentralizada a fiscalização das atividades das companhias distribuidoras daquele produto, haja visto que o Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), órgão federal responsável por tal tarefa, encontra-se totalmente desprovido de meios materiais e humanos para a fiscalização em tão larga escala".*

A iniciativa legislativa *sub examen* foi distribuída às Comissões de Minas e Energia, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

*Ex vi* dos comandos inscritos no Estatuto Interno da Casa, é hora, agora, de pronunciar-se, quanto ao mérito do projeto, nos aspectos de sua competência temática, esta Comissão, onde, no prazo regimental, nenhuma emenda lhe foi apresentada.

## II - VOTO DO RELATOR

Partilhamos com o Autor as preocupações que permeiam sua iniciativa e lhe servem de inspiração e motivação: os abusos, as fraudes e as quotidianas lesões que são impostos ao consumidor do chamado gás de cozinha em todo o País precisam ser sofreadas por providências fortes e coercitivas.

Aplaudimos S.Exa. quando submete à apreciação de seus Colegas representantes do povo uma proposição legislativa de cunho moralizador, destinada a

ter reflexos diretos sobre práticas e atitudes do cotidiano de milhares de pessoas: a aquisição de botijão de gás liquefeito de petróleo para utilização em sua residência, estabelecimento comercial ou industrial. Não pairam dúvidas sobre a oportunidade de trazer-se à discussão nesta Casa a questão do GLP, que já mereceu, inclusive, exame aprofundado em subcomissão específica, instituída no âmbito deste órgão técnico, na legislatura passada.

O projeto em foco impõe, agora em sede de lei ordinária, e de forma peremptória, a obrigatoriedade de obediência às normas técnicas baixadas pela ABNT, relativamente ao vasilhame de acondicionamento do gás liquefeito de petróleo, dando foros de exigência legal à normatização, que tem sido objeto de atos de menor hierarquia (resoluções ou portarias do antigo Conselho Nacional do Petróleo-CNP e do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- CONMETRO). Parece-nos, contudo, que em vez de aludir a lei a normas baixadas pela ABNT, seria mais conveniente fazer-se referência mais genérica a "*normas aprovadas pelo CONMETRO*", que não se limitam às desenvolvidas pela ABNT, mas que incluem, certamente, outras de responsabilidade de órgãos oficiais ou de entidades credenciadas para tanto pelo próprio Conselho.

De outra parte, institui sanção pecuniária específica, no valor de duzentas UFIR para o seu descumprimento e para a venda do combustível em peso abaixo do especificado. Nesse particular, cumpre observar que legislação recente - o Decreto nº 1.021, de 27 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização da distribuição, do armazenamento e do comércio de combustíveis, apuração das infrações e penalidades- já prevê a sanção de multa para várias infrações, capituladas no art.24, entre as quais se incluem, *verbis*:

**"Art.24. ....**

**X- produzir, distribuir ou, de qualquer modo, comercializar produtos fora das especificações de quantidade e qualidade estabelecidas pelo DNC ou outro órgão político:**

**Multa- 1.000 a 10.000 UFIR;**

**XI- distribuir ou comercializar produtos em quantidade inferior ao indicado no vasilhame ou no instrumento medidor apropriado:**

**Multa: 300 a 5.000 UFIR."**

Vê-se, pois, que o valor da sanção pecuniária fixado pelo projeto para a infração que especifica (200 UFIR) é inferior ao estabelecido na legislação em vigor, o que, a nosso juízo, não parece condunar-se com o espírito do projeto. Por tal razão, a supressão do dispositivo é recomendável, a fim de que possa prevalecer a sanção mais elevada, constante do diploma legal supratranscrito.

É novidade, por outro lado, a norma que assegura ao consumidor de GLP, ao retornar ao revendedor vasilhame contendo volume residual, direito ao desconto em valor proporcional ao peso líquido do combustível devolvido; destina-se ela a proteger, especialmente, o usuário de baixa renda e da periferia das grandes cidades que só dispõe de um único botijão e que, hoje, se vê obrigado a trocar o seu recipiente ainda não totalmente esvaziado no momento em que passa o caminhão da distribuidora. Ainda que de aplicação e controle difícil, a medida é salutar, justa e trará benefícios para os consumidores.

Com relação à descentralização da fiscalização para Estados e Municípios, não nos acaitam dúvidas quanto ao seu alcance e oportunidade. Impossível a permanência das atribuições de controle e fiscalização apenas no nível federal, porquanto, sabidamente, não dispõe o Departamento Nacional de Combustíveis-DNC de estrutura para desempenhá-las, satisfatoriamente, em todo o território nacional.

Registre-se, no entanto, que a matéria tem já previsão legal expressa: recentemente, foi editado o Decreto nº 1.501, de 24 de maio de 1995, que autoriza o DNIC a celebrar convênios com Estados, Municípios e outras entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, com a participação do PROCON e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, para a fiscalização da distribuição, do armazenamento e do comércio de combustíveis, inclusive apuração de infrações e aplicação de penalidades. Entendemos, por este motivo, que a inclusão do assunto na lei ordinária de que se cogiu é, igualmente, desnecessária.

Já a previsão de realização de campanhas de esclarecimento, no rádio e na televisão, do conteúdo da lei nova pelo Poder Executivo, contemplada no parágrafo único do art. 2º da proposta, é louvável e de enorme valia para alertar os cidadãos dos seus direitos e promover uma maior conscientização da população, merecendo, de nossa parte, reparos apenas para ampliar o prazo de duração sugerido, definir-lhe a periodicidade e tornar possível a utilização de outros meios de comunicação além do rádio e da televisão.

No tocante à técnica legislativa, afigura-se-nos recomendável promover a correção de pequena impropriedade contante do parágrafo único do art. 2º do projeto, que cuida de estabelecer vigência diferida para o dispositivo que menciona.

Ante tais considerações, optamos por oferecer **Substitutivo** à proposição original, consubstanciando os aperfeiçoamentos necessários, no que concerne à técnica legislativa, e as supressões reputadas oportunas e convenientes.

Isto posto, como de parecer que, *de meritis*, o Projeto de Lei nº 524, de 1995, deve, nos aspectos pertinentes à competência regimental deste órgão técnico, ser **aprovado, na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1995.

  
Deputado SYLVIO LOPES  
Relator

## 1º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.042, de 18 de maio de 1995, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.042, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º.

|       |                         |
|-------|-------------------------|
| "Art. | 1º                      |
| §1º   | (atual parágrafo único) |

§2º O vasilhame de acondicionamento de gás liquefeito de petróleo, colocado à disposição do consumidor, deverá atender às normas de fabricação e manutenção preventiva e corretiva, aprovadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-CONMETRO.

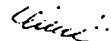
§3º O retorno ao revendedor de vasilhame contendo volume residual de gás liquefeito de petróleo dará ao consumidor, no ato de aquisição do vasilhame cheio, direito ao desconto em valor proporcional ao peso líquido de gás devolvido."

Art.2º O Poder Executivo divulgará, por intermédio de campanhas nacionais de esclarecimento, através dos meios de comunicação, realizadas anualmente, por período não inferior a 30(trinta) dias, o conteúdo desta lei e da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art.1º, §2º, da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, com a redação dada nesta lei, que somente vigorará 90(noventa) dias após sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 1995.

  
Deputado SYLVIO LOPES  
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 584/95

Nos termos do art. 119, caput II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.09.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 1995.

  
Lenivalda D. S. A. Lobo  
Secretária

## PARECER REFORMULADO

### I - RELATÓRIO

É de autoria do eminente Deputado Fernando Ferro o projeto de lei epigrafado, que visa promover alteração nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que *"torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos revendedores de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico."*

A proposição impõe a exigência de que o vasilhame de acondicionamento do gás liquefeito de petróleo (GLP), posto à disposição do consumidor, deverá obedecer às normas de fabricação e manutenção preventiva e corretiva, baixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), prevendo a aplicação de multa em valor equivalente a duzentas Unidades Fiscais de Referência (UFIR), pelo órgão fiscalizador, à distribuidora responsável pelo engarrafamento do produto, para a venda de GLP em peso abaixo do especificado ou em vasilhame comercializado em desacordo com as normas técnicas mencionadas.

O projeto assegura, ainda, ao consumidor que retornar ao revendedor vasilhame contendo volume residual de GLP direito ao desconto em valor proporcional ao peso líquido de gás devolvido.

Contém, igualmente, norma que estatui a descentralização para Estados e Municípios da fiscalização das atividades de revenda de GLP, na forma do art. 55 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ou mediante convênio.

Determina, mais, que o Poder Executivo divulgará, mediante campanhas nacionais de esclarecimento, por intermédio do rádio e da televisão, pelo prazo de quinze dias, o conteúdo da lei nova.

E, por fim, estabelece a vigência diferida (sessenta dias) para o preceito que impõe a obediência às normas técnicas de fabricação e de manutenção preventiva e corretiva elaboradas pela ABNT.

Da argumentação acostada ao projeto a título de justificação, recolhe-se o trecho adiante:

*"A recente sanção da Lei nº 9.048, de 18 de maio do corrente ano é, sem dúvida, um importante passo no combate a tais abusos, ao exigir a existência de balanças nos postos revendedores de gás liquefeito de petróleo, de maneira que os consumidores possam aferir o peso real do produto, no ato da compra.*

*Cabem-lhe, ainda, contudo, os aperfeiçoamentos propostos no presente projeto, no sentido de tornar mais severas as penas impostas aos fraudadores da boa-fé dos consumidores, e de tornar mais fácil e descentralizada a fiscalização das atividades das companhias distribuidoras daquele produto, haja visto que o Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), órgão federal responsável por tal tarefa, encontra-se totalmente desprovido de meios materiais e humanos para a fiscalização em tão larga escala".*

A iniciativa legislativa *sub examen* foi distribuída às Comissões de Minas e Energia, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, nenhuma emenda lhe foi apresentada.

À proposta original foram anexadas duas outras:

- o Projeto de Lei nº 261, de 1995, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *"Altera a Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que "torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico"*.

- o Projeto de Lei nº 1.152, de 1995, de autoria do eminente Deputado Antônio Jorge, que *"Altera a redação do art.1º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que "torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso nos postos de revenda de gás liquefeito de petróleo"*.

A primeira proposição estabelece que os distribuidores de gás liquefeito de petróleo ficam obrigados a proceder, na presença do consumidor, à pesagem do recipiente fornecido, e a descontar, do preço do botijão a ser adquirido, o valor correspondente ao gás que tenha ficado retido no recipiente utilizado para a troca, sujeitando-se o infrator à aplicação de multa em valor equivalente a 100(cem) Unidades Fiscais de Referência, cobrada em dobro na reincidência.

A outra proposta apensada, dirigida ao mesmo dispositivo da referida Lei nº 9.048, de 1995, pretende:

- que seja considerado posto de revenda de gás liquefeito de petróleo todo e qualquer ponto de comercialização do combustível, seja estabelecimento fixo, seja unidade móvel utilizada para entrega domiciliar, conforme vier a ser definido em portaria do Departamento Nacional de Combustíveis(DNC);

-que seja obrigatório constar do próprio vasilhame de acondicionamento sua tara, nele gravada ou etiquetada;

-que seja assegurado ao consumidor, no ato de aquisição de vasilhame cheio, desconto, no preço do botijão, do valor correspondente ao peso líquido de gás residual contido no vasilhame devolvido.

*Ex vi* dos comandos inseridos no Estatuto Interno da Casa, é hora, agora, de pronunciar-se esta Comissão, quanto ao mérito dos projetos, nos aspectos de sua competência temática.

## II - VOTO DO RELATOR

Partilhamos com o Autor as preocupações que permeiam sua iniciativa e lhe servem de inspiração e motivação: os abusos, as fraudes e as quotidianas lesões que são impostos ao consumidor do chamado gás de cozinha em todo o País precisam ser sofridas por providências fortes e coercitivas.

Aplaudimos S.Exa. quando submete à apreciação de seus Colegas representantes do povo uma proposição legislativa de cunho moralizador, destinada a ter reflexos diretos sobre práticas e atitudes do cotidiano de milhares de pessoas: a aquisição de botijão de gás liquefeito de petróleo para utilização em sua residência, estabelecimento comercial ou industrial. Não pairam dúvidas sobre a oportunidade de trazer-se à discussão nesta Casa a questão do GLP, que já mereceu, inclusive, exame aprofundado em subcomissão específica, instituída, no âmbito deste órgão técnico, na legislatura passada.

O projeto em foco impõe, agora em sede de lei ordinária, e de forma peremptória, a obrigatoriedade de obediência às normas técnicas baixadas pela ABNT,

relativamente ao vasilhame de acondicionamento do gás liquefeito de petróleo, dando foros de exigência legal à normatização, que tem sido objeto de atos de menor hierarquia (resoluções ou portarias do antigo Conselho Nacional do Petróleo-CNP e do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- CONMETRO). Parece-me, contudo, que em vez de aludir a lei a normas baixadas pela ABNT, seria mais conveniente fazer-se referência mais genérica a "*normas aprovadas pelo CONMETRO*", que não se limitam às desenvolvidas pela ABNT, mas que incluem, certamente, outras de responsabilidade de órgãos oficiais ou de entidades credenciadas para tanto pelo próprio Conselho.

De outra parte, institui sanção pecuniária específica, no valor de duzentas UFIR para o seu descumprimento e para a venda do combustível em peso abaixo do especificado. Nesse particular, cumpre observar que legislação recente - o Decreto nº 1.021, de 27 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a fiscalização da distribuição, do armazenamento e do comércio de combustíveis, apuração das infrações e penalidades- já prevê a sanção de multa para várias infrações, capituladas no art.24, entre as quais se incluem, *verbis*:

**"Art.24. ....**

**X- produzir, distribuir ou, de qualquer modo, comercializar produtos fora das especificações de quantidade e qualidade estabelecidas pelo DNC ou outro órgão político:**

**Multa- 1.000 a 10.000 UFIR;**

**XI- distribuir ou comercializar produtos em quantidade inferior ao indicado no vasilhame ou no instrumento medidor apropriado:**

**Multa: 300 a 5.000 UFIR."**

Vê-se, pois, que o valor da sanção pecuniária fixado pelo projeto para a infração que especifica (200 UFIR) é inferior ao estabelecido na legislação em vigor, o que, a nosso juízo, não parece coadunar-se com o espírito do projeto. Por tal razão, a supressão do dispositivo não recomendável, a fim de que possa prevalecer a sanção mais elevada, constante do diploma legal supratranscrito.

É novidade, por outro lado, a norma que assegura ao consumidor de GLP, ao retornar ao revendedor vasilhame contendo volume residual, direito ao desconto em valor proporcional ao peso líquido do combustível devolvido: destina-se ela a proteger, especialmente, o usuário de baixa renda e da periferia das grandes cidades que só dispõe de um único botijão e que, hoje, se vê obrigado a trocar o seu recipiente ainda não totalmente esvaziado no momento em que passa o caminhão da distribuidora. Ainda que de aplicação e controle difíceis, a medida é salutar, justa e trará benefícios para os consumidores.

Com relação à descentralização da fiscalização para Estados e Municípios, não nos assaltam dúvidas quanto ao seu alcance e oportunidade. Impossível a permanência das atribuições de controle e fiscalização apenas no nível federal, porquanto, cabidamente, não dispõe o Departamento Nacional de Combustíveis-DNC de estrutura para decempenhá-las, satisfatoriamente, em todo o território nacional.

Registre-se, no entanto, que a matéria tem já previsão legal expressa: recentemente, foi editado o Decreto nº 1.501, de 24 de maio de 1995, que autoriza o DNC a celebrar convênios com Estados, Municípios e outras entidades- da Administração Pública Federal direta ou indireta, com a participação do PROCON e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, para a fiscalização da distribuição, do armazenamento e do comércio de combustíveis, inclusive apuração de infrações e aplicação de penalidades. Entendemos, por este motivo, que a inclusão do assunto na lei ordinária de que se cogita é, igualmente, desnecessária.

Já a previsão de realização de campanhas de esclarecimento, no rádio e na televisão, do conteúdo da lei nova pelo Poder Executivo, contemplada no parágrafo único do art. 2º da proposta, é louvável e de enorme valia para alertar os cidadãos dos seus direitos e promover uma maior conscientização da população, merecendo, de nossa parte, reparos apenas para ampliar o prazo de duração sugerido, definir-lhe a periodicidade e tornar possível a utilização de outros meios de comunicação além do rádio e da televisão.

No tocante à técnica legislativa, afigura-se-nos recomendável promover a correção de pequena impropriedade constante do parágrafo único do art. 2º do projeto, que cuida de estabelecer vigência diferida para o dispositivo que menciona.

Por sua vez, cumpre ressaltar que o conteúdo das proposições apensadas - Projeto de Lei nº 861 e 1.152, ambos de 1995, - subsume-se, em boa parte, no texto alvitrado pela proposta original.

Ante tais considerações, optamos por oferecer **Substitutivo** que, incorporando partes dos projetos sob exame, consubstancia as supressões reputadas oportunas e convenientes e os aperfeiçoamentos necessários, inclusive no que concerne à técnica legislativa.

Isto posto, somos de parecer que, *de meritis*, o Projeto de Lei nº 584, de 1995, bem como os Projetos de Lei nºs 861 e 1.152, do mesmo ano, a ele apensados, devem, nos aspectos pertinentes à competência regimental deste órgão técnico, ser **aprovados, na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1995.

  
Deputado SYLVIO LOPES  
Relator

## 2º SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que *"Torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso em postos revendedores de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico"*, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º Os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico são obrigados a dispor de balanças que permitam ao consumidor a aferição do peso real do produto.*

*§1º Para fins da aferição prevista no caput deste artigo, a tara do vasilhame de acondicionamento deve ser gravada ou etiquetada no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor.*

*§2º O vasilhame de acondicionamento de gás liquefeito de petróleo, colocado à disposição do consumidor, deverá atender às*

*normas de fabricação e manutenção preventiva e corretiva, aprovadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).*

*§3º O retorno ao revendedor de vasilhame contendo volume residual de gás liquefeito de petróleo dará ao consumidor, no ato de aquisição de vasilhame cheio, direito ao desconto em valor proporcional ao peso líquido de gás devolvido.*

*§4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores, conforme o caso, às sanções previstas no art.56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."*

Art.2º O Poder Executivo divulgará, por intermédio de campanhas nacionais de esclarecimento, através dos meios de comunicação, realizadas anualmente, por período não inferior a 30 (trinta) dias, o conteúdo desta lei e o da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art.1º, §2º, da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, com a redação dada nesta lei, que somente vigorará 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1995.

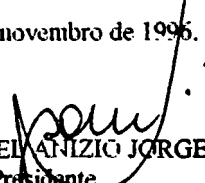
  
Deputado SYLVIO LOPES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 584, de 1995 e os de nºs 861/95 e 1.152/95, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Romel Anízio Jorge - Presidente, Osmir Lima - Vice-Presidente, Antônio Feijão, Simara Ellery, Eliseu Resende, Adroaldo Streck, Jorge Tadeu Mudalen, Luciano Zica, Oscar Goldoni, Aírton Dipp, Sérgio Barcellos, Fernando Ferro, José Borba, Haroldo Lima, Sylvio Lopes e Paulo Bornhausen.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996.

  
Deputado ROMEL ANÍZIO JORGE  
Presidente

  
Deputado SYLVIO LOPES  
Relator

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a redação do art.1º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que *"Torna obrigatória a existência de instrumentos de medição de peso em postos revendedores de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico"*, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.1º Os postos de venda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico são obrigados a dispor de balanças que permitam ao consumidor a aferição do peso real do produto.*

*§1º Para fins da aferição prevista no caput deste artigo, a tara do vasilhame de acondicionamento deve ser gravada ou etiquetada no próprio vasilhame, em local visível para o consumidor.*

*§2º O vasilhame de acondicionamento de gás liquefeito de petróleo, colocado à disposição do consumidor, deverá atender às normas de fabricação e manutenção preventiva e corretiva, aprovadas pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).*

*§3º O retorno ao revendedor de vasilhame contendo volume residual de gás liquefeito de petróleo dará ao consumidor, no ato de aquisição do vasilhame cheio, direito ao desconto em valor proporcional ao peso líquido de gás devolvido.*

*§4º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita os infratores, conforme o caso, às sanções previstas no art.56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."*

Art.2º O Poder Executivo divulgará, por intermédio de campanhas nacionais de esclarecimento, através dos meios de comunicação, realizadas anualmente, por período não inferior a 30 (trinta) dias, o conteúdo desta lei e o da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art.1º, §2º, da Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, com a redação dada nesta lei, que somente vigorará 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

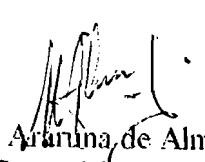
Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1996.

Deputado RÔMULO LUIZ TORGE  
Presidente

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS****TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 584-A/95**

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14 a 21/03/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de março de 1997.

  
Aurenilton Arruda de Almeida  
Secretário

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS****I - RELATÓRIO**

Após terem sido apreciadas pela Douta Comissão de Minas e Energia desta Casa, onde foram aprovadas com a adoção de um Substitutivo, vêm a apreciação deste órgão técnico as proposições acima referenciadas, que alteram a Lei nº 9.048, de 18 de maio de 1995, que obriga os fornecedores de gás de cozinha a inscreverem o peso do vasilhame - bujão de gás - no próprio vasilhame, bem como a disporem de balanças, de modo a possibilitar que o consumidor afira a quantidade real de gás existente dentro do bujão.

Esgotado o prazo regimental, as mesmas não receberam emendas.

O Projeto epigrafoado acrescenta à Lei nº 9.048, de 1995, a exigência de que o vasilhame de gás liquefeito de petróleo atenda às normas

de fabricação e manutenção expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; estabelece multa para o engarrafador de gás que infringir as normas acima ou oferecer vasilhame que contenha menos gás do que o especificado; concede ao consumidor, no ato da aquisição do vasilhame cheio, desconto proporcional à quantidade de gás ainda existente dentro do vasilhame que está sendo devolvido; descentraliza a fiscalização das atividades de revenda de gás liquefeito de petróleo para Estados e Municípios; finalmente, estabelece que o Poder Executivo divulgará, através de campanhas de rádio e televisão, o conteúdo deste Projeto, quando transformado em lei.

O Projeto de Lei nº 861, de 1995, obriga os fornecedores de gás liquefeito de petróleo a procederem à pesagem do recipiente fornecido, na presença do consumidor. Concede ao consumidor o desconto, no botijão a ser adquirido, proporcional à quantidade de gás existente no recipiente utilizado para troca. Por fim, estabelece multa para os que descumprirem as determinações contidas nesta proposição.

O Projeto de Lei nº 1.152, de 1995, adita à Lei nº 9.048/95 que se considera posto de revenda de gás liquefeito de petróleo todo e qualquer ponto de comercialização, seja estabelecimento fixo ou unidade móvel utilizada para entrega domiciliar, e sujeita os seus infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078/90.

Este órgão técnico deverá pronunciar-se quanto ao mérito das matérias acima, no que concerne às relações de consumo.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei nº 9.048/95 determina que os postos de revenda de gás liquefeito de petróleo para uso doméstico disponham de balanças; também determina que a tara dos botijões de gás de cozinha esteja gravada no próprio botijão, à vista do consumidor. Ambas as determinações objetivam permitir que o consumidor possa conferir o peso do gás existente no botijão, a fim de que pague apenas pelo gás que realmente lhe está sendo fornecido. Pois,

muitas vezes, existe divergência entre o peso real de gás contido no botijão e o peso declarado pelo fornecedor.

Todas as proposições ora em apreciação, que intentam aprimorar a Lei acima mencionada, têm um ponto em comum: pretendem evitar que o consumidor pague pelo gás que não utilizou, ou seja, que pague pelo gás que retorna gratuitamente ao fornecedor dentro dos botijões que não são completamente esvaziados. É comum o consumidor ver-se obrigado a trocar o botijão antes que se finde o seu conteúdo, pois muitos, e especialmente os consumidores de baixa renda, possuem apenas um botijão e, para não correrem o risco de ficar sem gás, são obrigados a trocá-lo a cada vez que passa o caminhão do fornecedor, ou quando têm a oportunidade de transportá-lo até o posto de revenda, devolvendo, dessa forma, ao fornecedor, botijões que ainda contêm apreciáveis quantidades de gás, sem direito ao reembolso.

A Comissão de Minas e Energia ao apreciar os projetos em análise aprovou-os na forma de um Substitutivo que os consolida e aprimora de forma competente. Entretanto, ao não incluir os veículos que distribuem gás de cozinha na obrigatoriedade de possuírem as balanças necessárias para pesar o gás que está sendo devolvido dentro do botijão, o Substitutivo acima referenciado discrimina, injustamente, os consumidores que adquirem os botijões à porta de casa, que são muitos, e que, pela falta da balança no veículo de entrega, não terão, na prática, direito ao reembolso referente ao gás que é devolvido dentro do botijão.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação dos Projetos de Lei nº 584, de 1995, nº 861, de 1995 e nº 1.152, de 1995, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, com a Subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1997.



Deputado FERNANDO GABEIRA  
Relator

**SUBMENDA OFERECIDA PELO RELATOR****SUBEMENDA Nº 1**

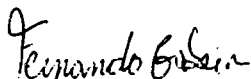
Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas Energia ao Projeto de Lei nº 584, de 1995, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais.

"Art. 1º ....."

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se posto de revenda de gás liquefeito de petróleo todo e qualquer ponto de comercialização do combustível, seja estabelecimento fixo, seja unidade móvel utilizada para entrega domiciliar.

§ 2º ....."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1997.



Deputado FERNANDO GABEIRA

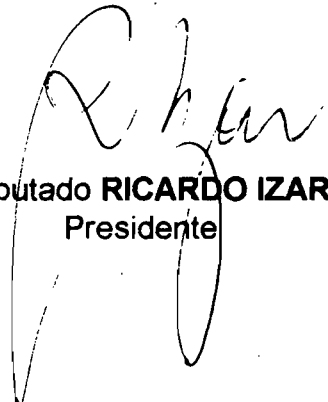
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente o Projeto de Lei nº 584-A/95 e os Projetos de Lei nºs 861/95 e 1.152/95, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, com subemenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ricardo Izar, Presidente, Cunha Lima, Celso Russomanno e Luciano Pizzatto, Vice-Presidentes, José Carlos Aleluia, Laura Carneiro, Maria Valadão, Sarney Filho, Albérico Filho, Fernando Gabeira, Max Rosenmann,

Gilney Viana, Ivan Valente, Sérgio Carneiro, Jaques Wagner, Luís Barbosa, Inácio Arruda, Luiz Alberto, Serafim Venzon e Cunha Bueno.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 1997.



Deputado **RICARDO IZAR**  
Presidente

### **SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO - CDCMAM**

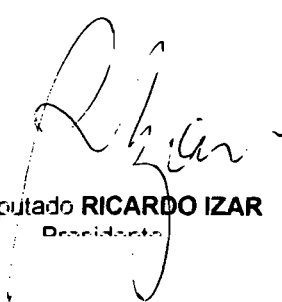
Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia ao Projeto de Lei nº 584, de 1995, o seguinte § 1º, renumerando-se os demais.

"Art. 1º .....

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se posto de revenda de gás liquefeito de petróleo todo e qualquer ponto de comercialização do combustível, seja estabelecimento fixo, seja unidade móvel utilizada para entrega domiciliar."

§ 2º ....."

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 1997.



Deputado **RICARDO IZAR**  
Presidente